



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº³⁴² /13 – CCJ

Altera o art. 6º da Lei Complementar nº 626, de 15 de julho de 2009 – que institui o Plano Diretor Cicloviário Integrado e dá outras providências -, determinando que a extensão da infraestrutura da rede cicloviária seja de 395 km (trezentos e noventa e cinco quilômetros), e estabelece prazo para a implantação dessa infraestrutura.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Marcelo Sgarbossa.

Mencionado Projeto de Lei Complementar foi, preliminarmente, examinado pela douta Procuradoria desta Casa que, à fl. 20, analisando a proposição sob a ótica da Constituição Federal em seu artigo 30, incisos I e VII; da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre em seus artigos 8º, inciso X e XI e 9º, inciso II e do Código de Trânsito Brasileiro em seu artigo 24, inciso II, manifestou-se no sentido de que a matéria se insere no âmbito de competência municipal, inexistindo, portanto, óbice à sua tramitação.

O órgão consultivo da Casa, no entanto, aponta ressalva no sentido de que, por força do disposto no artigo 94, inciso XII, da Lei Orgânica do Município, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a administração do município – o que resta afetado pelo conteúdo normativo da Proposição.

É o relatório.

Acertadamente aduz a Procuradoria desta Câmara que é competência exclusiva do Poder Público Municipal a realização da administração do município, eis que, efetivamente, o inciso XII, do artigo 94, da Lei Orgânica assim o estabelece de maneira taxativa.

Com efeito, conteúdo da presente proposição, ao pretender estabelecer políticas públicas de mobilidade urbana e impor metas e resultados à administração



PARECER Nº 342 /13 – CCJ

pública, enseja verdadeira interferência na gestão municipal e, via de consequência, invade atribuição exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Destarte, refoge competência ao Poder Legislativo para impor condições e requisitos ao Poder Executivo.

A Lei Orgânica do Município está em pleno vigor e, como tal, seus ditames necessariamente devem ser atendidos.

O legislador deve atuar em estrita observância às limitações que lhe são impostas pelo ordenamento constitucional e orgânico. Na medida em que o Projeto de Lei em comento se afasta desse preceito, posto que se divorcia dos ditames encerrados na Lei Orgânica, em desacordo está com os aspectos pertinentes à legalidade, organicidade e juridicidade.

Nesse sentido, acentuamos a existência de vício de iniciativa e reconhecemos a existência de óbice jurídico impeditivo da regular tramitação da matéria.

Pela **existência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 17 de dezembro de 2013.

Vereador Reginaldo Pujol,
Presidente e Relator



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 2466/13
PLCL Nº 030/13
Fl. 3

PARECER Nº 342 /13 – CCJ

Aprovado pela Comissão em 18-12-13

Vereador Márcio Bins Ely – Vice-Presidente

Vereador Elizandro Sabino

Vereador Alberto Kopittke

CONTRA

Vereador Nereu D'Avila

Vereador Bernardino Vendruscolo

Vereador Waldir Canal